



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

O Presidente da Câmara Municipal faz saber que o Legislativo Ubaense aprovou o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 062/97

Cria um Parque Municipal na região da nascente do Rio Ubá, na Serra da Moega, Distrito de Miragaia, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Parque Municipal, denominado "Parque Municipal da Serra da Moega, Senhor Luciano Alfenas de Andrade, na região da nascente do Rio Ubá, nos termos do artigo 5º, alínea "a", e seu Parágrafo Único, da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

§ 1º - O parque será instalado em terras pertencentes ao patrimônio público municipal, na região conhecida como Serra da Moega, no Distrito de Miragaia, registradas no Cartório do Registro de Imóveis, Título e Documentos da Comarca de Ubá sob os números 24.063, Livro 3-AA, fls. 154; 24.137, Livro 3-AA, fls. 174 e 1.328, Livro 3-DD, fls. 72, podendo ser estendido a outras áreas limítrofes e/ou adjacentes, que oportunamente forem integradas ao patrimônio público.

§ 2º - Fica criada uma Comissão Gestora do Parque Municipal composta por 01 (um) membro Titular e 01 (um) membro Suplente dos seguintes órgãos: EMATER, I.E.F., Poder Executivo, Poder Legislativo, Centro de Estudos Puris, CODEMA e Sindicato Rural de Ubá.

Art. 2º - O Parque Municipal terá por finalidade:

I - resguardar os atributos excepcionais da natureza, na região;

II - proteger integralmente a flora, a fauna, os mananciais e demais recursos naturais, com utilização para objetivos educacionais, científicos e recreativos;

III - assegurar condições de bem-estar público e das condições ecológicas locais.

Art. 3º - Fica proibida a supressão total ou parcial da área do Parque, nos termos da legislação específica.

Parágrafo Único - Fica a Prefeitura Municipal de Ubá responsável a adquirir áreas adjacentes formando no mínimo 100 (cem) hectares.

Art. 4º - Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais, na área do parque, como também o uso do fogo.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

f1.02

Parágrafo Único - O solo, as águas, a flora, a fauna e demais recursos naturais do Parque ficam sujeitos ao regime especial de proteção do Código Florestal, da Lei de Proteção à Fauna e demais normas complementares.

Art. 5º - Para os fins da hipótese a que se refere o art. 2º desta Lei, ficam estabelecidas como de utilidade pública ou interesse social maiores as finalidades ora estatuídas, e, dessa forma, vedadas a iniciativa de obras, planos, atividades ou projetos que alterem a substância ou a destinação do imóvel.

Parágrafo Único - Serão admitidas apenas a introdução de melhoramentos ou construção de benfeitorias que concorram para o aprimoramento das funções a que o imóvel se destina, vedado o turismo predatório.

Art. 6º - Na área a que se destina esta Lei, será proibido:

I - presença de animais domésticos de propriedade particular;

II - exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importem em prejuízo para o alcance das finalidades previstas no art. 2º da Lei;

III - porte e uso de armas de qualquer tipo;

IV - porte e uso de instrumentos de corte de árvores;

V - porte e uso de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura.

§ 1º - Quando destinados aos trabalhos científicos e à manutenção do Parque, a autoridade responsável pela sua administração poderá autorizar o uso e o porte dos objetos mencionados nos incisos III, IV e V do caput deste artigo.

§ 2º - A infração às proibições estabelecidas nesta lei sujeitará o infrator à apreensão do material proibido, pelo prazo de 01 (um) a 2 (dois) anos, e ao pagamento de indenização pelos danos causados.

§ 3º - As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Administração do Parque Municipal.

Art. 7º - Para a execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Especiais ao Orçamento vigente, no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), utilizando-se dos recursos de que trata o art. 43, Parágrafo 1º, Incisos I, II e III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e/ou da Reserva de Contingência do Orçamento Municipal.

Art. 8º - O Município providenciará, amigável ou judicialmente, nessa ordem, a desocupação das áreas públicas que integrem ou circundem o entorno da área objeto desta Lei, aproveitando as benfeitorias para serem usados pela futura administração do Parque Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

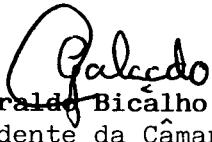
f1.03

Art. 9º - Fica encarregada a Prefeitura Municipal de Ubá de cercar imediatamente a área de propriedade do Município.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa",
da Câmara Municipal de Ubá, aos 03 de novembro de 1997.


Vereador Geraldo Bicalho Calçado

Presidente da Câmara